

**REGULAMENTO (CE) N.º 688/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Abril de 2002**

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 relativo à inscrição de determinadas denominações no Registo dos Certificados de Especificidade previsto no Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (Panellets)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, Espanha transmitiu à Comissão um pedido de registo do nome «Panellets» para efeitos de certificado de especificidade.
- (2) Os nomes registados beneficiam, nomeadamente, da menção «especialidade tradicional garantida» que lhes está reservada.
- (3) Após publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽²⁾ do nome que consta do anexo do presente regulamento, não foi notificada à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 8.º do referido regulamento.
- (4) Consequentemente, o nome em anexo merece ser inscrito no Registo dos Certificados de Especificidade e ser protegido no plano comunitário, em virtude do n.º 1

do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, enquanto especialidade tradicional garantida.

- (5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 244/2002⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 é completado pelo nome constante do anexo do presente regulamento, o qual é inscrito no Registo dos Certificados de Especificidade, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92.

O referido nome será protegido de acordo com o n.º 1 do artigo 13.º do citado regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Produtos de confeitaria, padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

— Panellets

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 9.

⁽²⁾ JO C 5 de 9.1.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 319 de 21.11.1997, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 39 de 9.2.2002, p. 11.